



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005125/2004-41
Recurso nº 164.199 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.171 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO BRANDÃO FURTADO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Apurada omissão de rendimentos, deve ser exigido o imposto suplementar por meio de auto de infração, com acréscimo de multa de ofício e de juros de mora.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar PARCIAL provimento ao recurso para reduzir o valor do imposto suplementar para R\$ 4.680,01.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

ROBERTO BRANDÃO FURTADO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 62) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 09/16, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 7.650,00, acrescido de multa de ofício de R\$ 5.737,50 e de juros de mora, calculados até 08/2004, de R\$ 3.278,02.

A infração apurada que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Segundo a descrição dos fatos do auto de infração, o Contribuinte recebeu da fonte pagadora Governo do Estado do Rio Grande do Norte a importância de R\$ 72.048,00 e não declarou. Também foi alterado o valor do IRRF.

O Contribuinte imugnou o lançamento e alegou, em síntese, que preencheu sua declaração de rendimentos com base nas informações prestadas pela fonte pagadora Governo do Estado do Rio Grande do Norte; que declarou tudo o que constava na informação recebida da fonte pagadora; que em 28/12/2001 recebeu proventos atrasados, mas que nessa ocasião já gozava de isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988; que se o Erário se sente prejudicado deve cobrar do Estado do Rio Grande do Norte.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento. A DRJ fez minuciosa análise dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras em relação ao Contribuinte, que reproduzo a seguir:

7. Da apreciação dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte, apresentados pelo contribuinte constata-se que o documento de fl. 25, emitido pelo PMN — Administração Direta, CNPJ nº 08.241.747/0001-43, Pessoaal aposentado, consta rendimento tributável de R\$ 176.268,03, imposto de renda retido na fonte de R\$ 41.075,19, cujos valores o contribuinte informou em sua DIRPF/2002, conforme de observa do extrato de fls. 20/21. Ainda em relação aos comprovantes de rendimentos pagos apresentados pelo contribuinte a fiscalização, o de fl. 26, foi emitido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, CNPJ 08.241.788/0001-30, consta rendimentos proveniente de pensão, proventos de aposentadoria, reforma por moléstia grave e aposentadoria ou reforma por acidente em serviço, no valor de R\$ 43.200,00, cujo valor o contribuinte informou na sua DIRPF/2002. No que diz respeito ao documento de fl 27, apresentado pelo contribuinte, também emitido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, CNPJ 08.241.788/0001-30, ativa, consta rendimento tributável de R\$ 72.048,00 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 12.163,20, inclusive consta pagamento do 13º salário, no valor de R\$ 3.600,00, que tem tributação exclusiva na fonte.

*8. Verifica-se que apesar dos comprovantes de rendimentos e de retenção de imposto de renda retido na fonte, **apresentados pelos contribuinte**, emissão do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, observa-se que foram emitidos por duas fontes pagadoras distintas, CNPJ nº 08.241.747/0001-43 e CNPJ 08.241.788/0001-30, portanto, não pode ser incluídos em um único comprovante de rendimento e de retenção de imposto de renda na fonte, pois foram decorrentes de 2 fontes pagadoras, apesar de ser do Governo do Estado, o que significa a existência de dois vínculos empregatícios.*

9- Vale observar que o documento de fl. 27, apresentado pelo contribuinte, no valor de R\$ 72.048,00, consta rendimento tributável de mensal de R\$ 3.600,00, de janeiro a novembro, entretanto, no o mês de dezembro consta R\$ 32.448,00, presume ter sido incluído o valor de rendimentos atrasados alegado pelo contribuinte, cujo valor líquido foi creditado em conta corrente do contribuinte, constante do extrato de fl. 03, que o contribuinte afirma ser proventos atrasados, e estão isento do imposto de renda, pois já gozava da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Quanto à alegação de que o Contribuinte era portador de moléstia grave, a DRJ observou que o fato não foi comprovado, e nem que os rendimentos recebidos eram proventos de aposentadoria ou pensão.

A DRJ também rejeitou a alegação de que o Contribuinte preencheu sua declaração com base nos comprovantes apresentados pela fonte pagadora, observando que o próprio Contribuinte, quando intimado, apresentou os comprovantes de rendimentos que, somados, chegam os valores apurados pela Fiscalização.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/12/2007 (fls. 71) e, em 18/01/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 72/77, que ora se examina e no qual alega que não recebeu os R\$ 72.048,00 considerados omitidos. Afirma que este valor corresponde à soma de R\$ 43.200,00 e R\$ 32.448,00, que teriam sido declarados; que, portanto, os R\$ 72.048,00 representam a soma de rendimentos que foram devidamente declarados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos. Foram considerados omitidos R\$ 72.048,00, informados em DIRF e não declarados. Do documento de fls. 23, verifica-se que esses rendimentos foram recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte. Verifica-se também que o Contribuinte declarou como rendimentos tributáveis R\$ 176.268,03 que segundo os documentos de fls. 22 e 25, foram recebidos da Prefeitura Municipal de Natal.

Pois bem, no recurso o Recorrente insiste em afirmar que não incorreu em omissão de rendimentos. Afirma que não tem duas fontes pagadora no Governo do Estado e que o valor de R\$ 72.048,00 engloba o valor de R\$ 43.200,00.

Porém os elementos carreados aos autos são muito claros em demonstrar que o Contribuinte recebeu rendimentos de duas fontes: uma, a Prefeitura de Natal, no valor de R\$ 176.268,03; e outras, o Governo do Estado, no valor de R\$ 72.048,00, e que somente ofereceu à tributação o primeiro valor.

Verifica-se, também, que o Contribuinte declarou como isentos e não tributáveis, como rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave R\$ 43.200,00, valor este que, conforme alegado, está incluído nos R\$ 72.048,00. Porém, conforme discutido detalhadamente pela decisão de primeira instância, o Contribuinte não comprova que era beneficiário de isenção por moléstia grave. Portanto, resta caracterizada, efetivamente, a omissão de rendimentos.

Observa-se, por outro lado, que a autoridade lançadora considerou como rendimentos omitidos a totalidade do valor bruto constante do comprovante de rendimentos, sem, contudo, subtrair o valor correspondente à parcela isenta de R\$ 10.800,00 referente a proventos de contribuintes com 65 anos ou mais, a qual, inclusive, esta discriminada no próprio comprovante de rendimentos e foi declarada pelo Contribuinte no quadro 3, embora ali em valor maior.

Subtraindo-se esta parcela da base de cálculo do lançamento, chega-se ao seguinte resultado:

Demonstrativo de imposto suplementar (valores em reais)	
Base de cálculo apurada na autuação	239.976,03
(-) parcela isenta	10.800,00
(=) nova base de cálculo	229.176,06
Alíquota	27,5%
Parcela a deduzir	4.320,00
Imposto calculado	58.703,41
IRRF declarado	41.076,20
IRRF s/ rendimentos omitidos	12.163,20
Saldo de imposto a pagar após revisão	5.464,01
Saldo de imposto a pagar anterior	784,00
Novo imposto suplementar	4.680,01

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor do imposto suplementar para R\$ 4.680,01.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005125/2004-41
Acórdão n.º **2201-01.171**

S2-C2T1
Fl. 3

Processo nº: 16707.005125/2004-41
Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.171**.

Brasília/DF, 08 de junho de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional